



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0020670-27.2022.5.04.0010**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/08/2022

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

**ADVOGADO:** EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR

**ADVOGADO:** MONICA CANELLAS ROSSI

**ADVOGADO:** BENONI CANELLAS ROSSI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ACPCiv 0020670-27.2022.5.04.0010**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou ação civil pública em face de **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**, pleiteando a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou defesa. Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução.

Propostas de conciliação oportunamente rejeitadas.

Foram apresentadas razões finais remissivas pelas partes.

Os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### ILEGITIMIDADE ATIVA

O reclamado argumenta pela inexistência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente demanda. Sustenta, em apertada síntese, que não há lesão ou possibilidade de lesão a qualquer direito difuso, coletivo ou mesmo individual homogêneo. Argumenta, ainda, *“que a verificação de violação a esses direitos passa por uma análise casuística, uma vez necessário verificar a relação fática, de cada empregado e se estão expostos a presença de tabagistas nas dependências o Hospital”* (fl. 880).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o MPT busca a satisfação da pretensão relativa à cláusula impeditiva contida no edital de admissão de empregados, visando impedir a contratação, de forma vitalícia, de empregados que tenham sido dispensados por justo motivo (art. 482 da CLT).

Trata-se de abordagem relativa a direito coletivo, no qual o grupo determinável de pessoas é aquele formado por empregados que tenham sido dispensados pela ré com fundamento em alguma das alíneas do art. 482 da CLT. Não se trata, portanto, de analisar o impacto e/ou os danos sofridos individualmente pela inclusão da referida cláusula no edital de realização de concurso público, mas sim de proteger os trabalhadores que tenham, por algum motivo, sido dispensados por justa causa e pretendam retornar à reclamada.

Assim, forte nos arts. 6º e 129, III, da CF/88 e artigos 5º, III, "e"; 6º, "d"; e 83, III, da LC 75/93, tenho por legítima a atuação do MPT, visando proteger o direito social do trabalho aos candidatos ao concurso público promovido pelo demandado.

Rejeito.

### **CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE IMPEDE A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS ANTERIORMENTE DISPENSADOS POR JUSTA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MPT com o objetivo de condenar o reclamado à obrigação de não fazer consistente em se abster de incluir nos editais para contratação de novos empregados públicos, qualquer cláusula que estabeleça restrição à contratação de empregados que tenham sido anteriormente dispensados por justa causa.

O autor explica que tomou conhecimento da existência de cláusula com a temática referida quando instado a apresentar parecer no Mandado de Segurança de nº 0021116-65.2019.5.04.0000, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da cláusula em discussão, embora com efeitos restritos ao impetrante. Sustenta que foi aberto Inquérito Civil nº 002183.2019.04.000/2 para investigar os fatos e que, diante da tentativa frustrada de conciliação junto ao reclamado ou de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, foi ajuizada a presente ACP.

Observo, pelo edital de concurso público 01/2022 (id. 1f99733), que foi incluída pelo reclamado a cláusula 13.1, "o" (fl. 599), nos seguintes termos:

13.1 A admissão do candidato fica condicionada à comprovação e à satisfação dos requisitos necessários, e às seguintes condições:

(...)

o) não haver tido relação empregatícia com o Grupo Hospitalar Conceição encerrado por um dos motivos capitulados no art. 482 da CLT;

Entende o autor que a referida cláusula se afigura como a aplicação de pena administrativa perpétua aos eventuais candidatos, indo de encontro ao quanto decidido pelo STF na ADI 2975/DF, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor desta decisão ao Congresso Nacional, para que delibere, se assim entender pertinente, sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei nº 8.112/1990, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que julgavam improcedente a ação direta; parcialmente o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à comunicação formalizada ao Legislativo; e os Ministros Roberto Barroso e Nunes Marques, que julgavam parcialmente procedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

Observe que, embora a decisão do STF mencionada tenha relação com a Lei nº 8.112/90 Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, autarquias e fundações públicas federais, a tese está relacionada à impossibilidade de cominação perpétua de pena de proibição de retorno ao serviço público.

Trata-se de situação análoga à discutida nos presentes autos, tendo em vista que, embora a reclamada seja uma empresa pública, a contratação de pessoal deve ser realizada por meio de concurso público (art. 37, II, da CF/88). Desta forma, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Inicialmente, sob a análise da legalidade, verifico que a previsão contida no edital de contratação de empregados públicos não possui base legal, isto é, não fundamenta a cláusula de barreira aos candidatos em qualquer legislação ou regulamento. De fato, o que se observa é a extrapolação do quanto já previsto no art.

482 da CLT, de forma a acrescentar penalidade ao trabalhador no caso de dispensa anterior por justa causa, no sentido de impedi-lo de retornar ao trabalho. A referida cláusula é, sob tal análise, ilegal.

Há, ainda, violação à isonomia e à competitividade, já que impede a candidatura no concurso e a investidura no cargo às pessoas que já tenham sido empregadas do Grupo Hospitalar Conceição e tenham sido dispensadas com fundamento no art. 482 da CLT. Assim, é conferido tratamento diferenciado aos demais candidatos.

Nesse sentido, não há guarida à tese da reclamada, no sentido de que a contratação de profissionais aprovados em concurso público que tenham anteriormente sido dispensados por justa causa viola a moralidade administrativa, tendo em vista que não se verifica nenhum cumprimento negativo das características elencadas pela própria ré à fl. 890: *honestidade, zelo, dedicação, lealdade, presteza, assiduidade, pontualidade, urbanidade etc.* Digno de nota que a análise quanto às questões invocadas pela ré deve ser feito durante a contratualidade e jamais por suposição anterior à realização do concurso público.

Ao acolher a tese da reclamada, além de compactuar com a existência de penalização perpétua ao empregado, como exaustivamente mencionado, estar-se-ia acolhendo atitude discriminatória, que impede o acesso aos cargos públicos em situação não prevista em lei, promovendo tratamento inferiorizado ao grupo de pessoas que se encaixem na categoria (dispensados por justa causa).

Além disso, cumpre destacar a decisão exarada pelo STF no RE 1282553, tema de repercussão geral nº 1190, no qual restou decidida garantia à nomeação em cargo público de candidato que obteve condenação criminal definitiva com suspensão de direitos políticos, com a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.190 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: "A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da

execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários", vencido o Ministro Cristiano Zanin. Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo recorrido, o Dr. Bruno Arruda, Defensor Público Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Ana Borges Coelho Santos, Vice-Procuradora-Geral da República. Impedido o Ministro Nunes Marques. Não participou, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 4.10.2023 .

Desta feita, observo que, mesmo diante da existência de condenação criminal definitiva e cumprimento de pena, o STF entendeu que é possível a nomeação em concurso público e o efetivo exercício do cargo, desde que não seja incompatível com a infração penal praticada e sendo necessária a compatibilidade de horários.

Se, em se tratando de condenação criminal definitiva, assim restou decidido pelo STF, que se dirá em relação à mera dispensa por justa causa fundada em alguma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

Por outro lado, também não se afigura razoável a argumentação da ré no sentido de *"impedir o retorno de empregado, a fim de evitar que cometa novamente as mesmas infrações, ocasionando dano ao patrimônio público e ofensa ao princípio da moralidade administrativa"* (fl. 891), isto porque o objetivo não é punir alguém por ilícito cometido, mas sim aplicar punição antes mesmo de qualquer ação por parte dos candidatos, sendo, também por este ângulo, ilegal.

No que diz respeito à adoção da mesma cláusula por outras empresas públicas tenho que, além de irrelevante ao deslinde do presente feito, não se afigura como salvo conduto para a atuação da reclamada. Não se pode permitir que, diante de violação aos direitos sociais dos trabalhadores, haja permissividade baseada em adoção da mesma irregularidade por outrem. Validar tal argumento seria, antes de tudo, afastar a validade dos preceitos constitucionais pátrios.

Mais ainda, quanto à menção ao processo nº 0021653-18.2016.5.04.0016, tenho que o paralelo não é adequado, a uma por tratar-se de ação individual baseada no pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela perda de uma chance e a duas porque não há pedido na petição inicial de invalidade da cláusula editalícia, de modo que, embora o assunto seja correlato, as demandas se afiguram distintas.

Observo, ainda, que através do Inquérito Civil nº 002183.2019.04.000/2 (id. 9696ca3), foram realizadas diversas tentativas de conciliação junto à reclamada, inclusive com a realização de propostas de redação da referida cláusula. Contudo, a reclamada manteve seu posicionamento no sentido de impingir nova punição aos empregados anteriormente dispensados por justa causa.

Pelo exposto, considerando que a reclamada tomou ciência da irregularidade, teve tempo hábil e possibilidade de alteração de sua redação e optou por permanecer vedando o acesso dos empregados, nos termos já declinados, tenho que se faz necessária a intervenção desta Especializada.

Julgo procedente o pedido do demandante, de modo que condeno a reclamada à obrigação de não fazer, no sentido de não incluir, nos editais de concurso público que regem as admissões para os hospitais que integram o grupo hospitalar, condição ou requisito que restrinja a admissão de candidato que já teve o contrato de trabalho extinto por justa causa.

Arbitro desde já multa de R\$ 50.000,00 para cada edital que descumpra a referida regra, cujo valor deverá ser revertido à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 15 da Resolução Conjunta CNMP e CNJ nº 10 de 29 de maio de 2024.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

Diante do reconhecimento de dano à coletividade por meio da inclusão da cláusula editalícia mencionada, o MPT busca a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Conforme anteriormente mencionado, a reclamada tomou conhecimento dos danos possíveis de serem causados pela manutenção da cláusula de barreira quanto aos empregados anteriormente dispensados por justa causa e, mesmo tendo oportunidade de alterar sua conduta, manteve o entendimento quanto à suposta legalidade de imposição de pena administrativa perpétua, fato que gera dano moral coletivo, já que impõe a uma coletividade medida ilegal e impede o acesso aos cargos públicos.

Há, como já mencionado, violação aos princípios da legalidade, da moralidade e até mesmo da isonomia e da competitividade. Nesse sentido, transcreve-se a definição de dano moral coletivo fornecida por Maurício Godinho Delgado:

O dano moral coletivo configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população. (em Curso de Direito do Trabalho, LTr, 16ª edição, p. 745).

Desta forma, conclui-se que a reclamada adotou prática discriminatória vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.029/95 diante da inclusão da cláusula editalícia de impedimento de acesso aos cargos públicos por pessoas outrora dispensadas por justa causa.

Assim, entendo restar configurado o dano moral coletivo e ser obrigação da ré promover a sua reparação. Observados, portanto, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e a necessidade de inibir a repetição da conduta danosa, com destaque aos efeitos preventivo e pedagógico, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 80.000,00 a título de danos morais coletivos, que deverá ser revertido à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 15 da Resolução Conjunta CNMP e CNJ nº 10 de 29 de maio de 2024.

### **CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Diante da natureza indenizatória da presente condenação, não há contribuições fiscais e previdenciárias incidentes.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não são devidos honorários de sucumbência. Em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em benefício do requerido em ação civil pública.

## ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL

A ré requer o reconhecimento da isenção de custas e do recolhimento de depósito recursal, face à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos do julgamento com repercussão geral proferido pelo STF - Recurso Extraordinário n.º 580264-RS.

Impõe-se dispensá-la do recolhimento das custas e eventual depósito recursal, pois a ela se estendem a imunidade tributária concedida à Fazenda Pública e as prerrogativas do Decreto-Lei n.º 779/69.

A respeito do tema já se manifestou este E. TRT4:

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO.  
ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. É estendida, ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, a imunidade tributária da Fazenda Pública, devido à sua natureza pública e essencial, com capital social majoritariamente pertencente à União. Recurso parcialmente conhecido e provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020654-50.2016.5.04.0021 RO, em 01/06/2017, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

Logo, reconheço a isenção da ré quanto ao pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, julgo PROCEDENTE a presente demanda, decidindo:

1 - rejeitar a preliminar arguida;

2 - condenar a reclamada à obrigação de não fazer, no sentido de não incluir, nos editais de concurso público que regem as admissões para os hospitais que integram o grupo hospitalar, condição ou requisito que restrinja a admissão de candidato que já teve o contrato de trabalho extinto por justa causa, com arbitramento de multa de R\$ 50.000,00 para cada edital que descumpra a referida regra, cujo valor deverá ser revertido à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 15 da Resolução Conjunta CNMP e CNJ n.º 10 de 29 de maio de 2024.

3 – condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 80.000,00 a título de danos morais coletivos, que deverá ser revertido à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 15 da Resolução Conjunta CNMP e CNJ nº 10 de 29 de maio de 2024.

Nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, não são devidos honorários de sucumbência.

Reconheço a isenção da ré quanto ao pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal.

Custas pela reclamada no importe de 1.600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 80.000,00, dispensada do recolhimento.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de agosto de 2024.

**MATEUS HASSEN JESUS**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MATEUS HASSEN JESUS - Juntado em: 26/08/2024 00:14:02 - 92b4d66  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24082600123215400000152715667?instancia=1>  
Número do processo: 0020670-27.2022.5.04.0010  
Número do documento: 24082600123215400000152715667